

**Processo: 0631550-46.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Agnaldo Vieira Pedrozo.
Advogado: Thiago Silva Barbo (OAB: 49665/GO).
Apelada: Rachel Sicsu Silva Filha.
Advogada: Paloma de Souza Sicsú (OAB: 7186/AM).
Apelado: Ela - Empresa Líder em Assessoria Ltda.
Advogada: Paloma de Souza Sicsú (OAB: 7186/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LOTES. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 485, I E VI, DO CPC/15. DESCONSTITUIÇÃO. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. REQUISITOS DA DEMANDA. ART. 1.228, DO CC/02. AUTOR RECONHECIDO COMO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO NÃO REGISTRADA. NÃO REPRESENTA ÔBICE AO PLEITO AUTURAL. PRECEDENTE DO STJ. POSSE INJUSTA DA PARTE ADVERSA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ALEGADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PAGAMENTO DE IPTU. IRRELEVÂNCIA. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. GASTOS NÃO COMPROVADOS. - O recorrente demonstrou os fatos e fundamentos que o fizeram, inicialmente, ajuizar a ação de imissão na posse originária em desfavor da empresa ELA - Empresa Líder de Assessoria Ltda., não se vislumbrando a existência de vícios que ensejam a inépcia da petição inicial;- O autor aduz na exordial que é o verdadeiro dono e proprietário dos imóveis abordados na lide e, por conta disso, defende que teria o direito à imissão na posse destes. Com amparo na teoria da asserção, devem ser consideradas tais alegações, em abstrato, na constatação de sua legitimidade ativa ad causam;- Não subsistem os fundamentos da sentença para extinguir o processo nos termos do art. 485, I e VI, do CPC/15. Todavia, desnecessário é o retorno dos autos à origem, considerando que a causa está madura para o imediato julgamento;- Tendo em vista que a apelada suscita ter adquirido, da empresa ELA, lotes indicados na exordial, e ainda afirma exercer a posse mansa e pacífica sobre eles, a sua esfera jurídica será afetada pelo resultado da presente demanda, devendo figurar no respectivo polo passivo;- A ação de imissão na posse tem os seguintes requisitos: o direito de propriedade, a individualização do bem e a posse injusta da parte adversa;- O demandante, por meio de ação de adjudicação compulsória já transitada em julgado, teve judicialmente reconhecido o seu direito à propriedade sobre os imóveis da lide em tela;- O fato de a carta de adjudicação não ter sido registrada no Cartório de Imóveis - por motivos circunstanciais-, não representa óbice para que o requerente se imita na posse de seu bem. Precedente do STJ (REsp n. 1724739/SP);- A posse da apelada sobre os referidos lotes não pode ser reputada justa, porque o autor procurou o Judiciário e obteve o reconhecimento como legítimo proprietário desses terrenos;- O caderno processual não possui elementos que demonstrem, de forma inconteste, a ocupação dos mencionados bens pela recorrida, no lapso temporal do art. 1.238, do CC/02, e muito menos no período indicado na contestação (desde 1988, vide fl. 145);- A simples alteração do responsável pelo recolhimento do IPTU, por si só, não presume o exercício de posse;- O pedido de retenção de benfeitorias feito pela apelada não pode ser acolhido, pois não houve comprovação dos gastos suscitados; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LOTES. SENTENÇA TERMINATIVA. ART. 485, I E VI, DO CPC/15. DESCONSTITUIÇÃO. CAUSA MADURA PARA O JULGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. REQUISITOS DA DEMANDA. ART. 1.228, DO CC/02. AUTOR RECONHECIDO COMO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO NÃO REGISTRADA. NÃO REPRESENTA ÔBICE AO PLEITO AUTURAL. PRECEDENTE DO STJ. POSSE INJUSTA DA PARTE ADVERSA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ALEGADA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PAGAMENTO DE IPTU. IRRELEVÂNCIA. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. GASTOS NÃO COMPROVADOS. - O recorrente demonstrou os fatos e fundamentos que o fizeram, inicialmente, ajuizar a ação de imissão na posse originária em desfavor da empresa ELA - Empresa Líder de Assessoria Ltda., não se vislumbrando a existência de vícios que ensejam a inépcia da petição inicial; - O autor aduz na exordial que é o verdadeiro dono e proprietário dos imóveis abordados na lide e, por conta disso, defende que teria o direito à imissão na posse destes. Com amparo na teoria da asserção, devem ser consideradas tais alegações, em abstrato, na constatação de sua legitimidade ativa ad causam; - Não subsistem os fundamentos da sentença para extinguir o processo nos termos do art. 485, I e VI, do CPC/15. Todavia, desnecessário é o retorno dos autos à origem, considerando que a causa está madura para o imediato julgamento; - Tendo em vista que a apelada suscita ter adquirido, da empresa ELA, lotes indicados na exordial, e ainda afirma exercer a posse mansa e pacífica sobre eles, a sua esfera jurídica será afetada pelo resultado da presente demanda, devendo figurar no respectivo polo passivo; - A ação de imissão na posse tem os seguintes requisitos: o direito de propriedade, a individualização do bem e a posse injusta da parte adversa; - O demandante, por meio de ação de adjudicação compulsória já transitada em julgado, teve judicialmente reconhecido o seu direito à propriedade sobre os imóveis da lide em tela; - O fato de a carta de adjudicação não ter sido registrada no Cartório de Imóveis - por motivos circunstanciais-, não representa óbice para que o requerente se imita na posse de seu bem. Precedente do STJ (REsp n. 1724739/SP); - A posse da apelada sobre os referidos lotes não pode ser reputada justa, porque o autor procurou o Judiciário e obteve o reconhecimento como legítimo proprietário desses terrenos; - O caderno processual não possui elementos que demonstrem, de forma inconteste, a ocupação dos mencionados bens pela recorrida, no lapso temporal do art. 1.238, do CC/02, e muito menos no período indicado na contestação (desde 1988, vide fl. 145); - A simples alteração do responsável pelo recolhimento do IPTU, por si só, não presume o exercício de posse; - O pedido de retenção de benfeitorias feito pela apelada não pode ser acolhido, pois não houve comprovação dos gastos suscitados; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0631550-46.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0632484-67.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Leila Danieli Lima de Souza.
Advogada: Djane Oliveira Marinho (OAB: 5849/AM).
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.
Advogada: Luana Silva Santos (OAB: 16292/PA).
Advogado: Gerfison Soares Silva (OAB: 22615/PA).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. DPVAT. VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DESCABIDA. ANULAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INCABÍVEL. DANOS MORAIS INDEVIDUÁVEIS.